



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

LEI Nº. 13, de 18 de Maio de 1983.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E  
NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE  
IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Denominação dos Logradouros Públicos**

**Art. 1º.** A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo de acordo com o disposto na presente Lei.

**Parágrafo único.** Por logradouros públicos entende-se: Ruas, Avenidas, Estradas, Rodovias, Alamedas, Travessas, Pontes, Viadutos, Praças, Jardins, Largos, Ladeiras, Escadarias, Becos, Pátios, Galerias e Campos.

**Art. 2º.** Na escolha de nomes para os logradouros públicos municipais serão obedecidos as seguintes normas:

I – nomes de pessoas já falecidas que se tenham destacado:

- a) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
- b) por se ter destacado na cultura ou qualquer outra área do saber;
- c) pela reconhecida liderança e representatividade junto à comunidade.

II – nomes relacionados com a História, Geografia, Flora, Fauna, Folclore do Brasil ou de outros países com Mitologia.

III – nomes tirados da Bíblia Sagrada, Santos e datas do calendário religioso.

IV – datas de importância histórica.

**§ 1º.** A denominação deverá ter o mínimo necessário para sua melhor identificação, utilizando de preferência os nomes de duas palavras.

**§ 2º.** Na aplicação das denominações deverá ser observado:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) sempre que possível, o agrupamento em ruas próximas, de nomes do mesmo gênero.

**Art. 3º.** A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara dos vereadores.

**Art. 4º.** Os nomes atuais serão mantidos e só será permitida a alteração nos seguintes casos:

I – quando existir nomes iguais para a mesma espécie de logradouro.

II – quando a denominação não estiver em concordância com o artigo 2º (segundo) desta Lei.

**§ 1º.** Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trecho contínuos e com as mesmas características.

**§ 2º.** Poderá ser desdobradas em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como estrada de ferro/rio, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

**CAPÍTULO II**  
**Do Emplacamento das Vias Públicas**  
*Rua Salomão Fadlalah, nº. 255 - Centro*



**Art. 5º.** As placas de nomenclaturas das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

**Parágrafo único.** Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no máximo 400m (quatrocentos metros), em 400m (quatrocentos metros).

**Art. 6º.** As placas de nomenclatura deverão ser de ferro com letras e números brancos sobre fundo azul.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá adotar tipo de placa como padrão, desde que permita perfeita legibilidade.

**Art. 7º.** O emplacamento de prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares é serviço privativo da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá conceder permissão para as empresas de publicidade colocarem postes nas esquinas das ruas com o nome do logradouro e com texto publicitário.

### **CAPÍTULO III** **Da Numeração de Prédios**

**Art. 8º.** A numeração dos prédios existente e os que virem a ser construídos, serão obrigatoriamente reguladas pelas disposições constantes desta Lei.

**Art. 9º.** É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ficar exposta em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Art. 10º.** Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração, sendo facultativo o uso de placa artística com o número designado.

**Art. 11.** A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

**Parágrafo único.** Percorrendo o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares para os imóveis situados à direita, e os números ímpares para os da esquerda.

**Art. 12.** Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada uma das unidades poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Art. 13.** A distribuição dos números dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que as compuserem, será feita quando da liberação da licença para edificações, obedecendo o seguinte critério: Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, sendo que os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; e o último algarismo, que corresponde ao da classe das centenas, indicará o número do pavimento onde se encontram as unidades.

**Parágrafo único.** A numeração será distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

**Art. 14.** Quando, no pavimento térreo de um edifício, existirem unidades de ocupação independente (lojas), cada uma delas poderá receber numeração própria.

**§ 1º.** Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

**§ 2º.** Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas serem distinguidas do mesmo modo, com o muro, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

**Art. 15.** Quando um imóvel tiver além de sua entrada principal, acessos por logradouros diferentes, o proprietário poderá requerer a numeração secundária relativa ao imóvel a cada um destes logradouros.

**Art. 16.** Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àqueles estabelecidas no artigo 11º, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

**Art. 17.** A Prefeitura Municipal terá que fornecer à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT uma relação contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

**Art. 18.** Fica proibido a colocação de qualquer numeração nos imóveis, diferentes da fornecida oficialmente pela Prefeitura.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Notificações e Multas**

**Art. 19.** A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a multa de 2,5% (dois e meio por cento) do valor referência.

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 21.** A Prefeitura Municipal terá que comunicar ao registro Geral de Imóveis sempre que houver mudança de nome de logradouro público ou na numeração de imóvel de acordo com esta Lei.

**Art. 22.** O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estão numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

**Art. 23.** Depois de concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura procederá à notificação dos respectivos proprietários dos imóveis.

**Art. 24.** Quando da revisão da numeração de um logradouro, o órgão competente da Prefeitura organizará em uma caderneta do tipo oficialmente aprovada um cadastro contendo todos os imóveis do mesmo logradouro com os seguintes dados de cada imóvel:

- I – numeração existente a ser substituída;
- II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III – extensão da testada do imóvel;
- IV – nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações por acaso necessárias.

**Art. 25.** Depois de aprovada a caderneta pelo responsável do órgão competente da Prefeitura, será feita a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 18 de Maio de 1983.

José Alcure de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registro Livro nº 01 - Página nº 94

*Rua Salomão Fadlalah, nº. 255 - Centro*